

LUCAS NASCIMENTO MESQUITA CARVALHO

**A EFETIVIDADE DO MARCO CIVIL DA INTERNET NA PROTEÇÃO DE
DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS REDES SOCIAIS**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

FACULDADE DE DIREITO

Uberlândia - MG

2026

**A EFETIVIDADE DO MARCO CIVIL DA INTERNET NA PROTEÇÃO DE
DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS REDES SOCIAIS**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia.

Orientador: Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes

Uberlândia –MG

2026

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por objetivo analisar a efetividade do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) na proteção dos direitos da personalidade, honra, imagem, intimidade e privacidade, no contexto das redes sociais digitais. A pesquisa parte da constatação de que plataformas como Facebook, Instagram, X (antigo Twitter) e TikTok se consolidaram como espaços centrais de comunicação e interação social, ao mesmo tempo em que potencializaram a ocorrência de violações a direitos fundamentais, em razão da instantaneidade, do amplo alcance e da permanência das publicações ofensivas. Nesse cenário, investiga-se se os mecanismos jurídicos previstos no Marco Civil, especialmente o regime de responsabilidade dos provedores de aplicação e os critérios para remoção de conteúdos ilícitos, têm se mostrado suficientes para assegurar tutela efetiva e tempestiva aos direitos da personalidade, sem comprometer a liberdade de expressão, igualmente protegida constitucionalmente. A metodologia adotada baseia-se no método dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de pesquisa dogmático-jurídica, análise bibliográfica especializada e exame de casos jurisprudenciais relevantes do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e de tribunais estaduais. O trabalho também avalia a interação entre o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, considerando a proteção de dados como instrumento complementar de tutela da dignidade da pessoa humana no ambiente digital. Ao final, busca-se identificar os limites da eficácia do Marco Civil da Internet na proteção dos direitos da personalidade nas redes sociais, bem como apontar alternativas interpretativas e possíveis aprimoramentos normativos capazes de fortalecer a proteção jurídica no contexto das relações digitais contemporâneas.

Palavras-chave: Marco Civil da Internet. Direitos da personalidade. Redes sociais. Liberdade de expressão. Proteção de dados pessoais.

ABSTRACT

This Undergraduate Thesis aims to analyze the effectiveness of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Law No. 12,965/2014) in protecting personality rights, honor, image, intimacy, and privacy, within the context of social media platforms. The study is based on the understanding that digital platforms such as Facebook, Instagram, X (formerly Twitter), and TikTok have become central spaces for communication and social interaction, while simultaneously intensifying violations of fundamental rights due to the immediacy, broad reach, and persistence of offensive content. In this context, the research examines whether the legal mechanisms established by the Civil Rights Framework for the Internet, particularly those related to the liability of application providers and the removal of unlawful content, have proven effective in ensuring timely and adequate protection of personality rights without undermining freedom of expression, which is also constitutionally guaranteed. The methodology adopted follows a deductive approach, with a qualitative perspective, employing doctrinal legal analysis, bibliographic research, and the examination of relevant case law from the Brazilian Superior Court of Justice, the Federal Supreme Court, and state courts. The study also assesses the interaction between the Civil Rights Framework for the

Internet and the General Data Protection Law, considering data protection as a complementary mechanism for safeguarding human dignity in the digital environment. The research seeks to identify the limits of the effectiveness of the Civil Rights Framework for the Internet in protecting personality rights on social media and to propose interpretative alternatives and possible normative improvements to enhance legal protection in contemporary digital relations.

Keywords: Civil Rights Framework for the Internet. Personality rights. Social media. Freedom of expression. Data protection.

LISTA DE SIGLAS

CF - Constituição Federal

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CPC - Código de Processo Civil

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

ANPD - Agência Nacional de Proteção de Dados

MCI - Marco Civil da Internet

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ - Tribunal de Justiça

REsp - Recurso Especial

RE - Recurso Extraordinário

URL (Uniform Resource Locator) - "CEP digital"

ID (Identity) - Identificador único em sistemas digitais

SUMÁRIO :

1. INTRODUÇÃO

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

- 2.1 Conceito e natureza jurídica dos direitos da personalidade
- 2.2 Direitos da personalidade no Código Civil brasileiro
- 2.3 A dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos da personalidade
- 2.4 Honra, imagem, intimidade e privacidade: delimitações conceituais

3. O MARCO CIVIL DA INTERNET: PRINCÍPIOS, GARANTIAS E RESPONSABILIDADES

- 3.1 Contexto histórico e fundamentos do Marco Civil da Internet
- 3.2 Princípios estruturantes do Marco Civil da Internet
- 3.3 Direitos e garantias dos usuários da internet
- 3.4 Responsabilidade civil dos provedores de aplicação
- 3.5 Remoção de conteúdos e o regime da ordem judicial
- 3.6 Interação entre o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

4. DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS REDES SOCIAIS: CONFLITOS E DESAFIOS

- 4.1 Redes sociais como espaços de violação de direitos da personalidade
- 4.2 A colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade
- 4.3 A viralização de conteúdos e a ampliação dos danos
- 4.4 Limites e dificuldades práticas na tutela dos direitos da personalidade em ambiente digital

5. A EFETIVIDADE DO MARCO CIVIL DA INTERNET NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

- 5.1 Análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
- 5.2 Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal
- 5.3 Tendências jurisprudenciais nos Tribunais Estaduais
- 5.4 Avaliação crítica da efetividade do Marco Civil da Internet na proteção dos direitos da personalidade

6. CONCLUSÃO

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

A expansão da internet e, em especial, o crescimento exponencial das redes sociais transformaram profundamente as formas de comunicação, interação e exposição dos indivíduos na sociedade contemporânea. Plataformas como Facebook, Instagram, X (antigo Twitter) e TikTok passaram a ocupar papel central na construção das relações sociais, políticas e econômicas, funcionando como espaços privilegiados de manifestação do pensamento, circulação de informações e expressão da personalidade. Contudo, esse ambiente digital, marcado pela instantaneidade da comunicação, pelo alcance massivo das publicações e pela persistência dos conteúdos divulgados, também potencializou a ocorrência de violações a direitos fundamentais, notadamente os direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade. Diante desse cenário, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como tema central a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital, com ênfase no papel normativo do Marco Civil da Internet na prevenção e responsabilização por violações praticadas nas redes sociais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção dos direitos da personalidade encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como no Código Civil, que disciplina tais direitos como bens jurídicos de natureza extrapatrimonial, essenciais à realização plena do indivíduo. A transposição dessa tutela para o ambiente digital, entretanto, revelou desafios inéditos, uma vez que as dinâmicas próprias da internet e das redes sociais frequentemente ampliam a intensidade e a extensão dos danos causados por conteúdos ofensivos, ilícitos ou abusivos.

Nesse contexto, a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representou um marco normativo fundamental na regulamentação do uso da rede no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para usuários, provedores e o poder público. Concebido como um instrumento de equilíbrio entre a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e a segurança jurídica nas relações digitais, o Marco Civil buscou criar parâmetros para a responsabilização dos provedores de aplicação e disciplinar a retirada de conteúdos considerados ilícitos ou lesivos a direitos fundamentais. Todavia, passados mais de dez anos de sua vigência, intensificaram-se os debates acerca de sua efetividade prática na tutela dos direitos da personalidade, especialmente no ambiente das redes sociais.

A relevância deste estudo decorre do impacto social e jurídico das violações a direitos da personalidade em redes sociais, cuja disseminação acelerada e persistência dos conteúdos potencializam danos à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade, exigindo respostas normativas e institucionais adequadas. Justifica-se esta pesquisa pela necessidade de avaliar, à luz da experiência prática e dos debates doutrinários e jurisprudenciais, se os mecanismos instituídos pelo Marco Civil da Internet têm sido suficientes para assegurar proteção efetiva, célere e proporcional às vítimas, sem comprometer indevidamente a liberdade de expressão. Ademais, questões como a identificação e responsabilização de

usuários infratores, bem como o caráter transnacional das plataformas, tornam ainda mais complexa a aplicação dos instrumentos previstos na legislação brasileira, reforçando a pertinência do aprofundamento acadêmico sobre o tema.

Diante dessa realidade, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar de forma crítica a efetividade do Marco Civil da Internet na proteção dos direitos da personalidade nas redes sociais, analisando como a legislação vem sendo interpretada e aplicada na prática forense e quais impactos essa aplicação produz na concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade de expressão e da segurança jurídica. Busca-se compreender se os instrumentos normativos previstos na lei são suficientes para enfrentar as violações recorrentes nesses ambientes digitais ou se apresentam lacunas que comprometem a proteção integral da personalidade.

De modo específico, o estudo pretende identificar os principais direitos da personalidade violados nas redes sociais, examinar o regime jurídico da responsabilidade civil dos provedores de aplicação e os critérios legais para a remoção de conteúdos ofensivos, bem como analisar criticamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e de tribunais estaduais sobre a matéria. Também se objetiva avaliar a interação entre o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, considerando o papel da proteção de dados como mecanismo complementar de tutela da privacidade e da dignidade humana no ambiente digital. Por fim, busca-se discutir os limites da eficácia do Marco Civil e apontar alternativas interpretativas e possíveis aprimoramentos normativos capazes de fortalecer a proteção dos direitos da personalidade sem comprometer a liberdade de expressão.

Para alcançar esses objetivos, o trabalho adota o método dedutivo, aliado ao estudo dogmático-jurídico da legislação pertinente, à pesquisa bibliográfica especializada e à análise de casos jurisprudenciais relevantes. A abordagem metodológica também incorpora o método comparativo e o método histórico, permitindo situar a evolução normativa do direito digital no Brasil e confrontá-la com experiências estrangeiras. Dessa forma, pretende-se oferecer uma análise ampla, crítica e consistente sobre a efetividade do Marco Civil da Internet na proteção dos direitos da personalidade nas redes sociais, contribuindo tanto para o desenvolvimento acadêmico do Direito Digital quanto para a reflexão sobre a adequação dos instrumentos jurídicos disponíveis frente aos desafios contemporâneos da sociedade da informação.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Conceito e natureza jurídica dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade constituem um dos núcleos centrais do Direito Civil contemporâneo, pois dizem respeito à tutela dos atributos essenciais da pessoa humana, considerados indispensáveis ao livre desenvolvimento da personalidade e à preservação da

dignidade do indivíduo. Trata-se de direitos que não incidem sobre bens patrimoniais, mas sobre valores existenciais, relacionados à própria condição humana, como a honra, a imagem, a intimidade, a privacidade, o nome, a integridade física e psíquica, entre outros.

A doutrina civilista reconhece que os direitos da personalidade possuem natureza jurídica extrapatrimonial, uma vez que não se vinculam diretamente à esfera econômica do sujeito, ainda que sua violação possa gerar repercussões patrimoniais, como a indenização por danos morais. Além disso, caracterizam-se por serem absolutos, pois oponíveis erga omnes, intransmissíveis, irrenunciáveis e, via de regra, imprescritíveis, o que reforça seu caráter de proteção contínua da pessoa humana ao longo de sua existência.

A concepção moderna dos direitos da personalidade afasta a ideia de que se tratam de prerrogativas meramente privadas, reconhecendo sua íntima conexão com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Nesse sentido, a personalidade não é apenas um dado biológico, mas uma construção jurídica e social, que exige proteção constante frente às transformações tecnológicas, culturais e comunicacionais que impactam a forma como os indivíduos se expõem e se relacionam na sociedade.

Essa compreensão revela-se especialmente relevante no contexto das redes sociais, onde a exposição da vida privada, da imagem e da honra ocorre de maneira amplificada e, muitas vezes, irreversível, o que impõe ao Direito o desafio de adaptar institutos tradicionais à realidade digital, sem esvaziar a essência protetiva desses direitos.

2.2 Direitos da personalidade no Código Civil brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade encontram disciplina expressa no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 11 a 21, que consolidam a proteção desses bens jurídicos no plano infraconstitucional. O legislador civil reconheceu, de forma explícita, que tais direitos são indisponíveis, ressalvadas as limitações legais, e que sua violação autoriza a adoção de medidas preventivas e reparatórias.

O artigo 11 do Código Civil estabelece que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo sofrer limitação voluntária, salvo nos casos previstos em lei. Essa previsão reforça a ideia de que tais direitos não podem ser objeto de negociação plena, pois estão ligados à própria existência e identidade do sujeito. Já os dispositivos subsequentes tratam de aspectos específicos, como a proteção ao nome, à imagem, à vida privada e à integridade física e moral.

O Código Civil também prevê a possibilidade de tutela preventiva, autorizando o Judiciário a impedir ou fazer cessar ameaças ou lesões a direitos da personalidade, independentemente da comprovação de dano material. Essa dimensão preventiva assume papel central no ambiente digital, onde a rapidez da disseminação de conteúdos ofensivos exige respostas jurídicas capazes de conter a ampliação dos danos antes que estes se tornem irreparáveis.

Embora o Código Civil tenha sido concebido em um contexto anterior à consolidação das redes sociais, seus dispositivos fornecem a base dogmática necessária para a proteção da personalidade no ambiente virtual, desde que interpretados à luz da Constituição e em diálogo com a legislação específica do direito digital, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

2.3 A dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos da personalidade

A dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento da República Federativa do Brasil pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constitui o eixo axiológico central da proteção dos direitos da personalidade. Trata-se de princípio estruturante do ordenamento jurídico, que orienta a interpretação e aplicação das normas civis, constitucionais e infraconstitucionais, especialmente quando estão em jogo valores existenciais.

Os direitos da personalidade representam concretizações diretas da dignidade da pessoa humana, na medida em que asseguram condições mínimas para que o indivíduo seja reconhecido como sujeito de direitos, dotado de valor intrínseco e merecedor de respeito. A violação da honra, da imagem, da intimidade ou da privacidade não se limita a um dano isolado, mas compromete a própria percepção social do indivíduo e sua autonomia existencial.

No ambiente digital, a dignidade humana enfrenta desafios específicos, pois a exposição indevida ou ofensiva de informações pessoais pode gerar impactos duradouros, afetando a reputação, a vida profissional e as relações sociais do indivíduo de forma contínua e amplificada. A lógica de funcionamento das redes sociais, marcada pela viralização e pela permanência dos conteúdos, potencializa a gravidade dessas violações, exigindo do Direito uma resposta compatível com a dimensão dos danos produzidos.

Assim, a dignidade da pessoa humana funciona como critério de ponderação nos conflitos entre direitos da personalidade e outros valores constitucionais, como a liberdade de expressão. Não se trata de hierarquizar direitos de forma abstrata, mas de buscar soluções que preservem o núcleo essencial da dignidade humana, sem inviabilizar o debate público e a livre circulação de ideias.

2.4 Honra, imagem, intimidade e privacidade: delimitações conceituais

Entre os diversos direitos da personalidade, destacam-se, para os fins deste trabalho, a honra, a imagem, a intimidade e a privacidade, por serem os mais frequentemente violados no contexto das redes sociais. Embora interligados, tais direitos possuem contornos próprios, cuja delimitação conceitual é fundamental para a correta análise jurídica das lesões ocorridas no ambiente digital.

A honra refere-se à reputação e à consideração social do indivíduo, podendo ser compreendida sob duas perspectivas: a honra subjetiva, ligada à autoestima e à percepção que o próprio sujeito tem de si, e a honra objetiva, relacionada à forma como o indivíduo é visto pela coletividade. Nas redes sociais, ataques à honra frequentemente se manifestam por meio de discursos ofensivos, difamatórios ou injuriosos, cuja propagação rápida amplia significativamente os efeitos danosos.

O direito à imagem protege a representação visual ou identificável da pessoa, abrangendo não apenas fotografias e vídeos, mas qualquer forma de reprodução que permita sua identificação. A utilização indevida da imagem, especialmente sem consentimento ou em contextos depreciativos, configura violação autônoma, independentemente da existência de ofensa à honra. No ambiente digital, a facilidade de compartilhamento e manipulação de imagens intensifica os riscos associados a esse direito.

A intimidade e a privacidade, embora frequentemente tratadas de forma conjunta, apresentam distinções conceituais relevantes. A intimidade diz respeito ao núcleo mais restrito da vida pessoal, envolvendo aspectos que o indivíduo deseja manter afastados do conhecimento alheio. Já a privacidade abrange um espectro mais amplo, relacionado ao controle sobre informações pessoais e sobre os limites da exposição da vida privada. Nas redes sociais, a linha entre o público e o privado torna-se tênue, o que não autoriza, contudo, a supressão da proteção jurídica desses direitos.

A correta delimitação desses direitos é essencial para a análise da efetividade dos mecanismos jurídicos de tutela no ambiente digital, pois permite identificar com precisão a natureza da lesão, o bem jurídico afetado e os instrumentos mais adequados para sua proteção. Essa base conceitual servirá de fundamento para a análise, nos capítulos seguintes, da atuação do Marco Civil da Internet e da jurisprudência brasileira na proteção dos direitos da personalidade frente aos desafios impostos pelas redes sociais.

3. O MARCO CIVIL DA INTERNET: PRINCÍPIOS, GARANTIAS E RESPONSABILIDADES

A Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) consolidou, no ordenamento brasileiro, um verdadeiro microssistema normativo destinado a organizar o uso da internet a partir de princípios, garantias e regras de responsabilização. Seu propósito é compatibilizar a centralidade contemporânea do ambiente digital com a tutela de direitos fundamentais.

A internet deixou de ser apenas um suporte técnico de circulação de dados e passou a funcionar como infraestrutura de cidadania, de mercado e de sociabilidade. Nesse espaço, realizam-se contratos, formam-se identidades, produzem-se reputações e exercem-se liberdades comunicativas. Ao mesmo tempo, intensificam-se riscos de violação de direitos e assimetrias informacionais.

Diante desse cenário, a disciplina jurídica do ambiente online não pode ser lida como mero apêndice de categorias tradicionais. Trata-se de um campo que exige abordagem

sistemática e integrada. Constituição, direitos da personalidade, proteção de dados, consumo, infância e juventude e regulação de plataformas passam a dialogar, demandando coerência e atualização interpretativa.

A obra “10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios”, coordenada por Cláudia Lima Marques, Guilherme Magalhães Martins e Fernando Rodrigues Martins, reforça que o Marco Civil foi estruturado para equilibrar liberdades e proteções em um ambiente marcado por mudanças rápidas. A coletânea também ressalta a ascensão das plataformas como intermediários centrais da vida social e econômica, o que amplia a importância prática do diploma.

Ao revisitar a década de vigência do Marco Civil, a obra evidencia que os debates em torno do MCI não se esgotam na literalidade de seus dispositivos. Fenômenos como platformização, controle algorítmico, verticalização de mercados digitais, economia de dados e opacidade informacional reconfiguram a forma como seus princípios e garantias devem ser compreendidos. Isso se torna especialmente sensível quando a dinâmica de circulação de conteúdos e de tratamento de dados produz danos em escala e dificulta a atuação tempestiva do Direito.

Este capítulo examina, portanto, o Marco Civil como um marco principiológico e, simultaneamente, como um conjunto de regras operacionais que distribuem responsabilidades entre Estado, agentes privados e usuários. Inicialmente, será reconstruído o contexto histórico de sua elaboração e os fundamentos que justificaram a opção por um modelo regulatório voltado a assegurar direitos e prevenir abusos sem instituir censura prévia.

Em seguida, serão analisados os princípios estruturantes do MCI, com destaque para a neutralidade de rede, a proteção da privacidade e dos dados pessoais e os contornos de governança e responsabilização em uma sociedade informacional organizada por plataformas. Na sequência, serão detalhados os direitos e garantias dos usuários, especialmente o catálogo do art. 7º, suas conexões com o Código de Defesa do Consumidor e sua relevância diante de vulnerabilidades acentuadas no ambiente digital.

Na parte final, o capítulo irá aprofundar o regime de responsabilidade civil e de remoção de conteúdos. Serão exploradas a arquitetura jurídica que diferencia provedores de conexão e de aplicação e a lógica do *judicial notice and take down*, bem como suas tensões práticas diante da velocidade do dano e da concentração de poder informacional.

Por fim, será abordada a interação entre o Marco Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados, demonstrando como a leitura contemporânea do MCI é inseparável da lógica de governança de dados, transparência, prevenção de riscos e responsabilização por tratamentos inadequados. Esse diálogo se revela ainda mais relevante em contextos de maior vulnerabilidade.

A partir desse percurso, busca-se evidenciar que o Marco Civil permanece como referência estruturante do direito digital brasileiro. Contudo, sua aplicação demanda

interpretação capaz de responder, com densidade e coerência, aos desafios impostos pelas práticas e pelos modelos de negócio das plataformas na atualidade.

3.1 Contexto histórico e fundamentos do Marco Civil da Internet

A construção do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) não pode ser compreendida como um ato legislativo isolado. Trata-se, antes, de uma resposta institucional a uma transformação estrutural do espaço social. Houve a passagem de uma “internet” concebida como ambiente técnico de circulação de dados para um ecossistema de interações econômicas, políticas e culturais mediadas por plataformas. Essa mudança produziu impactos diretos sobre direitos fundamentais e sobre o próprio modo de exercício da cidadania.

A obra coletiva “10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios” retoma esse plano de fundo. Ao situar o debate contemporâneo, destaca fenômenos como plataformização, controle algorítmico, verticalização de mercados digitais e aumento de assimetrias informacionais. A partir desse diagnóstico, aponta que o eixo normativo do MCI foi desenhado para equilibrar liberdades comunicativas e tutela de direitos no ambiente on-line. O objetivo não foi reduzir o tema a uma lógica exclusivamente repressiva, mas estabelecer parâmetros de proteção e segurança jurídica.

Nesse percurso, o MCI se apresenta como marco principiológico que organiza o uso da internet no Brasil por meio de garantias, deveres e diretrizes. Sua estrutura dialoga com a Constituição Federal e com microssistemas protetivos, como o direito do consumidor, a tutela da infância e juventude e, mais recentemente, a proteção de dados, entre outros. A internet passa a ser encarada como dimensão em que se consolidam relações jurídicas e riscos próprios, o que impõe leitura sistemática e articulação entre normas.

Em trechos da coletânea, registra-se que, uma vez aprovada a lei, formou-se debate relevante em torno do art. 19. O dispositivo condiciona, como regra, a responsabilização civil do provedor de aplicações, em casos de danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, ao descumprimento de ordem judicial específica. Nesse sentido, a obra assinala: “Não se pode olvidar que tendo a lei sido aprovada, logo se formou uma discussão a respeito de seu art. 19, pelo qual, em casos de danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, condiciona-se a responsabilização civil do provedor de aplicações de internet, ao descumprimento de ordem judicial específica.”¹

Além da discussão sobre responsabilização e liberdade de expressão, a obra evidencia que o MCI deve ser lido como parte de um “arranjo” regulatório mais amplo, especialmente após a entrada em vigor da LGPD. Em trecho do livro em que se discute a coleta de dados e a guarda de registros, o texto enfatiza que, antes mesmo do sistema atual de proteção de dados, a arquitetura do MCI já previu pilares relacionados à privacidade, ao consentimento e à disciplina de registros, posteriormente tensionados e ressignificados pela Lei Geral de Proteção de Dados e pela evolução do mercado digital.

¹ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 381.

Esse contexto histórico também explica por que o legislador brasileiro rejeitou, como modelo-base, tanto a censura prévia estatal quanto uma irresponsabilidade generalizada das estruturas privadas que governam fluxos informacionais. Em capítulo voltado à responsabilidade de provedores e plataformas, o texto rememora que a política normativa do MCI buscou impedir que a remoção de conteúdos se convertesse em mecanismo indireto de supressão de discurso, ao mesmo tempo em que procurou estabelecer um caminho institucional para tutela de vítimas e responsabilização quando presentes requisitos jurídicos. Em outro trecho, a obra realça que o modelo foi construído para assegurar liberdades e, simultaneamente, impedir a censura, ao afirmar que a adoção do *judicial notice and take down* “tem o objetivo primordial de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.”²

Em síntese, o fundamento histórico do MCI repousa em três vetores: reconhecimento de centralidade da internet para a vida social; necessidade de tutela de direitos no ambiente informacional; e criação de um regime de governança que distribui responsabilidades entre Estado, agentes privados e usuários, sem desfigurar garantias constitucionais.

3.2 Princípios estruturantes do Marco Civil da Internet

Os princípios do MCI, concentrados especialmente no art. 2º e no art. 3º, e concretizados ao longo da Lei, funcionam como eixo interpretativo para todo o microssistema. A densidade principiológica do Marco Civil aparece de modo recorrente nos textos do livro, seja para sustentar leituras protetivas (inclusive com diálogo com CDC, ECA e LGPD), seja para criticar insuficiências normativas diante de novas assimetrias (plataformas, IA, moderação algorítmica e mercados altamente concentrados).

3.2.1 Neutralidade de rede como princípio de isonomia informacional

A neutralidade de rede é apresentada no livro como um dos pilares clássicos do MCI, associada à ideia de tratamento isonômico do tráfego de dados e à prevenção de discriminações econômicas ou políticas no fluxo informacional. O debate ganha maior relevância quando se considera a convergência entre modelos de negócio baseados em dados, práticas de priorização de conteúdos, e a disputa por atenção em plataformas.

Em trecho que contextualiza a neutralidade antes da edição do MCI, o texto observa que empresas poderiam oferecer tratamentos discriminatórios e reduzir velocidade conforme interesse econômico, e que o Marco Civil passou a garantir a disciplina de tratamento igualitário do tráfego. Ao abordar o art. 9º, a obra explicita o núcleo do princípio: “O art. 9º do MCI, ao tratar da neutralidade da rede foi explícito em determinar o tratamento isonômico dos pacotes de dados, ‘sem distinção de conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação’.”³

² MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 353.

³ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 350.

A neutralidade não se resume a uma regra técnica: possui dimensão democrática e concorrencial, pois impede o bloqueio seletivo de aplicações, a criação artificial de barreiras e a formação de “vias rápidas” pagas que distorçam o acesso à informação. Desse modo, o princípio dialoga com a tutela do consumidor (transparência, informação adequada, vedação de práticas abusivas) e com a preservação da internet como infraestrutura de cidadania.

Na prática, contudo, as transformações recentes, como integração vertical (plataformas que são ao mesmo tempo marketplace, rede social, ad network e provedora de infraestrutura), além de técnicas de ranqueamento e recomendação, pressionam uma leitura atualizada do princípio. O desafio interpretativo passa a ser: como aplicar neutralidade quando a discriminação ocorre menos na camada de transporte e mais na camada de visibilidade (curadoria algorítmica), publicidade direcionada e modelagem comportamental? A obra aponta que a plataformização e a verticalidade digital podem restringir escolhas e ampliar assimetrias.

3.2.2 Privacidade, proteção de dados e registros: do MCI à LGPD

A proteção da privacidade e dos dados pessoais no MCI (arts. 3º, 7º, 10 e seguintes) constitui núcleo de garantias do usuário e, ao mesmo tempo, base para deveres de guarda e responsabilização por tratamento irregular de dados. O livro destaca que, mesmo antes da LGPD, o MCI já estruturava direitos de proteção de dados e disciplina de registros, criando um “pisso” normativo que seria posteriormente ampliado e refinado pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Em trecho que discute direitos do art. 7º do MCI, o livro enumera garantias como salvaguarda da intimidade e da vida privada, direito a informações claras, e proteção de dados pessoais, indicando transparência e limites à circulação a terceiros. A articulação com a LGPD, por sua vez, é tratada como inevitável, já que o sistema contemporâneo de consumo e de vida digital depende de operações massivas de coleta, armazenamento, análise e circulação de dados, inclusive para fins de publicidade, recomendação e controle de riscos.⁴

Em capítulo sobre conectividade mínima e proteção de dados, os textos ressaltam a centralidade do direito à proteção de dados como condição contemporânea de cidadania e dignidade. Uma passagem reforça que a proteção de dados não é apenas um direito fundamental isolado, mas uma condição humana contemporânea, tendo como pano de fundo a posição frequente do cidadão como mero “fornecedor de dados”.⁵

Outro ponto relevante, é como o livro conecta privacidade/dados e vulnerabilidades (consumidor, criança e adolescente, grupos vulneráveis). No artigo sobre ambiente digital seguro para crianças e adolescentes, o texto faz a ligação entre MCI, ECA e LGPD e afirma a necessidade de tutela qualificada. Em trecho do Capítulo “ O papel do Marco Civil da

⁴ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 376.

⁵ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 324.

Internet na Garantia de um ambiente digital seguro para as crianças”, lê-se: “Inegável o quanto a inserção ao meio digital – por meio da internet – vem sendo cada vez mais requerida. Estar conectado é estar incluído socialmente, de modo que quem não tem acesso à internet acaba por excluído.”⁶

O mesmo texto destaca a insuficiência de olhar apenas para o “acesso”, chamando atenção para proteção integral e superior interesse, que precisam incidir também sobre coleta e tratamento de dados e sobre riscos como exposição indevida, identificação, e compartilhamentos em cadeia (sharenting) e cyberbullying. Essa discussão, na prática, impõe que a leitura do MCI não seja meramente formal, mas orientada por princípios protetivos e por diálogo das fontes (ECA/LGPD/CDC) quando estiverem em jogo sujeitos à formação.

3.2.3 Responsabilização e governança: liberdade, deveres e assimetrias na sociedade de plataformas

A responsabilização no MCI está intimamente ligada à arquitetura de governança: como equilibrar liberdade de expressão, incentivos corretos, prevenção de danos e deveres de agentes privados que controlam fluxos informacionais? A obra trabalha esse problema a partir do art. 19 (provedor de aplicação), do art. 18 (provedor de conexão) e dos dispositivos de remoção/ordem judicial.

Em texto sobre plataformas e provedores de conteúdo, a obra explicita a dinâmica contemporânea de poder informacional e a atuação das plataformas como gatekeepers, com “imenso protagonismo” no controle de fluxos informacionais. Isso significa que a governança do ambiente digital, mesmo quando não estatal, produz efeitos constitucionais relevantes (liberdade, privacidade, igualdade, não discriminação), exigindo que princípios do MCI sejam aplicados com leitura atualizada.⁷

O livro também registra tensões: o modelo de responsabilidade “branda” (regra do art. 19) pode, conforme o contexto, reforçar riscos quando combinado à verticalidade e à capacidade de micro direcionamento, já que danos se disseminam em alta velocidade. Ao mesmo tempo, deslocar para plataformas o poder de decidir o que é lícito/ilícito sem critérios transparentes e controle institucional pode gerar censura privada, remoções excessivas e restrições indevidas à liberdade de expressão.

Em passagem que é central para a discussão do capítulo, o texto aponta que o modelo do judicial notice and take down subordina a responsabilização à inércia após ordem judicial e tem finalidade de proteger liberdade e evitar censura, impondo-se a responsabilidade civil do provedor somente se a inércia no bloqueio ou remoção do conteúdo ocorrer após ordem judicial específica para tanto.⁸ Ao mesmo tempo, a obra identifica críticas

⁶ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 424

⁷ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 346.

⁸ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 351.

e propõe leituras sistemáticas: em certos contextos, pode ser necessário superar uma leitura automática do art. 19 mediante interpretação conforme Constituição e leis em vigor (CDC/ECA/Código Civil/LGPD), especialmente quando a dinâmica de plataforma passa a ser fator causal do dano (impulsioneamento, recomendação, filtro, ranqueamento e monetização de conteúdos).

3.3 Direitos e garantias dos usuários da internet

O MCI consolida um catálogo de direitos que estrutura a posição jurídica do usuário, com destaque para liberdade, privacidade, proteção de dados e transparência. O art. 7º funciona como eixo: inviolabilidade da intimidade e vida privada; inviolabilidade e sigilo de comunicações; não suspensão da conexão salvo por débito; manutenção da qualidade; informações claras sobre coleta/uso/armazenamento; consentimento; exclusão definitiva de dados; e aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor no ambiente digital.

O livro reforça que esses direitos não operam isoladamente: devem ser interpretados com abordagem protetiva, sobretudo diante de vulnerabilidades. Em capítulo sobre inclusão digital e cidadania, o livro relaciona acesso, proteção de dados e defesa do consumidor como parte de um conjunto de garantias que se destinam a viabilizar cidadania, reduzir desigualdades e proteger usuários em transações on-line.⁹

No plano prático, embora o Marco Civil da Internet reconheça e organize um conjunto relevante de direitos do usuário, a efetividade cotidiana dessas garantias costuma esbarrar em obstáculos que não estão apenas no texto da lei, mas na própria forma como o ambiente digital funciona hoje.

O primeiro entrave é a assimetria informacional e a opacidade das relações digitais. Em tese, o usuário “concorda” com termos de uso, políticas de privacidade e solicitações de consentimento. Na prática, porém, esses documentos são longos, técnicos e apresentados de modo pouco transparente, o que transforma a concordância em um ato quase automático. O resultado é que a autonomia do usuário fica mais formal do que real: existe um consentimento “no papel”, mas sem compreensão efetiva do que está sendo autorizado, por quanto tempo, para quais finalidades e com quais consequências. Isso fragiliza a ideia de decisão livre e informada e dificulta o exercício concreto de direitos como privacidade, informação e controle sobre dados e conteúdos.

O segundo obstáculo decorre da economia de atenção e da monetização de dados como lógica central de funcionamento das plataformas. Muitos serviços se sustentam pela captação de tempo, engajamento e previsibilidade de comportamento, e isso incentiva mecanismos que maximizam permanência e interação, nem sempre em benefício do usuário. A publicidade direcionada e a organização do conteúdo por critérios algorítmicos podem intensificar essa dinâmica, pois o ambiente é estruturado para estimular cliques, compartilhamentos e consumo contínuo. Nesse cenário, ainda que existam direitos garantidos,

⁹ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 311.

a experiência do usuário é moldada por incentivos econômicos que tendem a ampliar coleta e tratamento de informações, reduzir a clareza sobre escolhas e enfraquecer a capacidade de oposição ou de controle.

O terceiro ponto diz respeito às vulnerabilidades agravadas, que tornam esses problemas ainda mais severos para determinados grupos. Crianças e adolescentes, por exemplo, estão em condição peculiar de desenvolvimento e muitas vezes não possuem repertório para perceber riscos, distinguir publicidade de conteúdo informativo ou compreender impactos de exposição e compartilhamento. Idosos e pessoas com baixa alfabetização digital podem ter dificuldades semelhantes, inclusive para identificar golpes, manipulações ou práticas abusivas. Já a exclusão digital (acesso precário, baixa conectividade, falta de equipamentos, deficiência de letramento) adiciona uma camada estrutural: além de vulneráveis às práticas do mercado, muitos sequer conseguem acessar plenamente os meios para exercer direitos, obter informação qualificada, buscar proteção ou registrar reclamações.

Em síntese, esses três obstáculos se conectam: menos transparência gera menos autonomia, a economia de atenção pressiona por mais coleta e influência sobre escolhas, e as vulnerabilidades ampliam os danos e reduzem a capacidade de reação. Por isso, a discussão contemporânea não se limita a afirmar que direitos existem, mas exige analisar como eles podem se tornar efetivos em um ambiente marcado por assimetrias, modelos de negócio orientados a dados e desigualdades sociais profundas.

3.4 Responsabilidade civil dos provedores de aplicação

A responsabilidade civil no MCI distingue, de forma basilar, o provedor de conexão (art. 18) e o provedor de aplicações (art. 19), definindo regimes distintos e objetivos. Em sentido geral, o MCI afasta responsabilidade do provedor de conexão por conteúdos de terceiros, enquanto condiciona a responsabilidade do provedor de aplicação à inércia diante de ordem judicial específica (regra geral), com exceções (como conteúdos de nudez/atos sexuais de caráter privado, em disciplina própria).

O livro aborda essa arquitetura como fruto de um compromisso: evitar censura privada e, ao mesmo tempo, manter meios institucionais para a remoção e responsabilização. Em trecho com citação doutrinária internacional, registra-se que, segundo De Gregorio, “o regime jurídico evidencia a arquitetura de liberdade pela qual os intermediários on-line, em geral, não são considerados responsáveis nem imputáveis (isto é, beneficiam-se de um ‘porto seguro’), uma vez que as plataformas não têm conhecimento (ou controle) sobre o conteúdo ilegal transmitido ou hospedado”¹⁰

¹⁰ DE GREGORIO, Giovanni. *Digital Constitutionalism in Europe: Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. In: MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 346. “The legal regime highlights the architecture of freedom on which online intermediaries have been generally considered neither accountable nor responsible (i.e. safe harbour) since platforms are not aware (or in control) of illegal content transmitted or hosted.”

No trecho o autor se refere ao modelo de “porto seguro” (safe harbour), que é uma forma de desenhar a responsabilidade civil dos intermediários da internet (plataformas, provedores, hospedagens) para proteger a liberdade de expressão e o funcionamento aberto da rede. A ideia central é a chamada “arquitetura de liberdade”: para que a internet seja um espaço de circulação ampla de informações, não se presume que o intermediário seja, desde o início, responsável por tudo que terceiros publicam ou transmitem. Isso porque, em regra, a plataforma não cria o conteúdo e também não tem, previamente, ciência concreta e individualizada do que é ilícito, nem controle total sobre o que cada usuário faz em tempo real. Se a regra fosse responsabilizar automaticamente a plataforma por qualquer ilicitude praticada por terceiros, ela tenderia a “censurar por precaução” (remover ou bloquear excessivamente), afetando de forma significativa a liberdade de expressão e o próprio acesso à informação.

Ao mesmo tempo, o trecho não está dizendo que as plataformas “nunca” respondem. O que ele explica é que a responsabilização é condicionada: em muitos sistemas (e também no debate brasileiro), a plataforma passa a ter dever jurídico mais forte quando toma conhecimento específico do ilícito e, mesmo assim, se mantém inerte, por exemplo, quando recebe uma determinação judicial ou uma notificação qualificada nos casos em que a lei admite, e não remove/cessa a disponibilização do conteúdo. Assim, o safe harbour funciona como um equilíbrio: evita a responsabilidade objetiva e automática por conteúdo de terceiros (preservando a “arquitetura de liberdade”), mas permite responsabilização quando há um marco claro de ciência e possibilidade de atuação, de modo a não tornar o ambiente digital um espaço de impunidade.

Sendo assim, a obra enfatiza que, hoje, plataformas frequentemente não são meras intermediárias neutras: recomendam, ranqueiam, impulsionam, filtram e monetizam conteúdos, e essa atuação pode integrar a cadeia causal do dano. O texto é enfático ao afirmar, na hipótese de dano associado ao papel ativo da plataforma: “Nesta hipótese, à guisa de conclusão, em caso de dano, não se aplica o art. 19 do MCI, mas a responsabilização direta da plataforma.”¹¹

Tal entendimento serve como base dogmática para diferenciar duas situações que, na prática, muitas vezes são tratadas como se fossem equivalentes. De um lado, estão os casos em que a plataforma atua apenas como intermediária técnica, hospedando ou viabilizando a circulação de conteúdos produzidos por terceiros. De outro, estão as hipóteses em que ela deixa de ser mero meio neutro e passa a exercer papel economicamente ativo e funcionalmente direcionador, por meio de impulsionamento, recomendações algorítmicas, curadoria, ranqueamento e monetização.

Nesta segunda situação, o conteúdo não pode ser compreendido como “de terceiro” em sentido estrito. Isso porque há participação relevante da própria plataforma na difusão e no alcance do material veiculado. Nessa perspectiva, pode-se sustentar, com maior coerência

¹¹ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 360.

sistemática, que a responsabilidade civil seja analisada também à luz das regras gerais do Código Civil, da lógica protetiva do Código de Defesa do Consumidor e dos deveres de cuidado e segurança informacional, inclusive sob o enfoque da LGPD. Assim, a discussão não fica necessariamente restrita ao mecanismo do art. 19 do Marco Civil.

Ainda assim, a delimitação do “papel ativo” exige critérios jurídicos objetivos (prova do nexo causal, previsibilidade, controle, ganho econômico, mecanismos de promoção/remoção e governança), sob pena de gerar insegurança jurídica e risco de remoções excessivas.

3.5 Remoção de conteúdos e o regime da ordem judicial

O regime do art. 19 estrutura-se na exigência de ordem judicial específica para responsabilização do provedor de aplicação por dano decorrente de conteúdo gerado por terceiro. A lógica é conhecida: assegurar devido processo, reduzir incentivos a remoção preventiva, e proteger liberdade de expressão.

O livro descreve o movimento de adoção do *judicial notice and take down* e ressalta sua finalidade: “o sistema do *judicial notice and take down*, impondo-se a responsabilidade civil do provedor somente se a inércia no bloqueio ou remoção do conteúdo ocorrer após ordem judicial específica para tanto.”¹²

Tal trecho sintetiza a lógica central do art. 19 do Marco Civil da Internet. No ordenamento brasileiro, como regra, não se impõe ao provedor de aplicação um dever geral de monitorar e remover conteúdos por iniciativa própria. Tampouco se estabelece sua responsabilidade civil apenas pelo fato de ter sido “notificado” extrajudicialmente.

Em vez disso, adota-se o modelo do *judicial notice and take down*. Nele, a responsabilização do provedor fica condicionada a um marco objetivo e verificável: o descumprimento de uma ordem judicial específica que determine a remoção ou a indisponibilização do conteúdo apontado como ilícito. Assim, a ilicitude do conteúdo e a necessidade de retirada são submetidas, em regra, a controle jurisdicional prévio. O provedor somente responde se, após cientificado judicialmente, permanecer inerte.

Esse desenho funciona como mecanismo de equilíbrio. De um lado, reduz o risco de remoções privadas excessivas, que podem comprometer a liberdade de expressão. De outro, preserva a tutela de direitos, permitindo a intervenção estatal quando demonstrada a ilegalidade e indicada, de forma precisa, a providência a ser cumprida.

Ademais, a obra também registra o núcleo teleológico do art. 19: “tem o objetivo primordial de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.” Nesse sentido, ressalta-se que o regime escolhido pelo Marco Civil opera como uma trava institucional contra remoções apressadas e preventivas realizadas “por medo” de responsabilização.

¹² MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 351.

Se bastasse uma notificação privada para obrigar o provedor a retirar conteúdos, haveria forte incentivo para que as plataformas removessem qualquer material minimamente controverso. Isso poderia gerar censura indireta (privada) e empobrecer o debate público. Ao exigir, como regra, ordem judicial, ato formal, fundamentado e controlável, o sistema busca assegurar que a retirada ocorra apenas após juízo de ilicitude. Com isso, pretende-se preservar a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, manter a possibilidade de tutela dos direitos da personalidade nos casos concretos.

Contudo, o debate não é pacífico. A obra reúne críticas: morosidade judicial frente à velocidade de propagação de danos; assimetria entre usuário-vítima e grandes plataformas; risco de impunidade prática; necessidade de interpretação sistemática conforme Constituição e demais diplomas.

A discussão contemporânea sobre internet, direitos e responsabilidade civil tornou-se mais intensa e complexa porque o ambiente digital possui características próprias que potencializam conflitos e ampliam seus efeitos.

Primeiramente, a escala e a velocidade com que informações circulam nas redes fazem com que um conteúdo, verdadeiro ou falso, lícito ou ilícito, alcance milhares ou milhões de pessoas em questão de minutos, sendo rapidamente replicado, recortado e reenviado, inclusive por meio de redes coordenadas.

Em segundo lugar, podemos destacar que a automação passou a desempenhar um papel central nesse processo: recomendações, ranqueamento e filtros algorítmicos influenciam diretamente o que ganha visibilidade e o que permanece oculto. Além disso, a própria moderação muitas vezes ocorre de forma automatizada, com margens relevantes de erro e critérios pouco transparentes.

Por fim, há o fator dos mercados concentrados, pois poucas plataformas dominantes passaram a funcionar como verdadeiras infraestruturas essenciais para a comunicação social, o trabalho e a vida pública. Por isso, decisões privadas sobre regras de uso, remoções e bloqueios podem gerar impactos coletivos significativos, aproximando-se, na prática, de efeitos regulatórios.

Assim, mesmo preservando a centralidade do controle judicial para remoção em muitos casos, a leitura sistemática demanda reconhecer hipóteses em que a plataforma não é “neutra”, e em que o dano é potencializado por mecanismos internos de recomendação/impulsão. Nesses casos, o regime do art. 19 pode ser insuficiente como resposta única, razão pela qual o livro aponta a possibilidade de responsabilização direta quando caracterizada atuação ativa, como já citado.

3.6 Interação entre o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

A interação MCI–LGPD deve ser tratada como relação entre microssistemas complementares: o MCI organiza princípios, direitos e deveres no uso da internet (incluindo

privacidade, registros e transparência), enquanto a LGPD disciplina o tratamento de dados pessoais com bases legais, princípios, direitos do titular, deveres de controladores/operadores e governança (ANPD, sanções, accountability).

O livro indica que a LGPD se tornou referência decisiva para leitura contemporânea do ambiente digital, inclusive porque a vida em plataformas é atravessada por coleta e processamento contínuo de dados. A combinação MCI–LGPD impõe três consequências dogmáticas relevantes.

A privacidade, no contexto digital, deixa de ser compreendida apenas como um típico “direito de defesa”, isto é, como uma barreira contra intromissões indevidas, e passa a exigir uma atuação concreta e estruturada por parte de quem trata dados pessoais. Isso significa que a proteção da vida privada envolve deveres positivos contínuos, como governança interna, medidas de segurança, prevenção de riscos e transparência quanto às práticas adotadas.

Nessa mesma linha, o consentimento não pode ser tratado como algo automaticamente válido apenas porque o usuário “aceitou” termos formais, muitas vezes extensos, técnicos e pouco inteligíveis. Ao contrário, a legitimidade desse consentimento depende de uma leitura contextual: é preciso considerar se houve informação adequada, real possibilidade de escolha e efetiva compreensão do que está sendo autorizado.

Por fim, a responsabilização por danos também se amplia nesse cenário, porque não se limita a hipóteses em que o dano decorre diretamente de um conteúdo publicado. Ela pode surgir igualmente quando há falhas de segurança, deficiências de governança e negligência na gestão de dados, mesmo que o prejuízo apareça, na prática, como fenômeno de “conteúdo” ou de “comportamento” on-line.

Essa interação é especialmente evidente quando o sujeito tutelado é criança ou adolescente: o livro ressalta a centralidade de proteção integral, superior interesse e prevenção, mostrando como o ambiente digital traz riscos próprios (exposição, identificação, sharenting, cyberbullying). Em passagem forte, a obra reafirma que estar conectado é condição de inclusão social, o que reforça a necessidade de tutela qualificada: “Estar conectado é estar incluído socialmente, de modo que quem não tem acesso à internet acaba por excluído.”¹³

A partir disso, a interação MCI–LGPD não é só técnica: é normativa e axiológica, pois reposiciona a leitura do MCI sob lentes de proteção de dados (finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização).

A compreensão contemporânea do Marco Civil da Internet, especialmente quando lido em diálogo com a lógica da proteção de dados, mostra que seus pilares não funcionam de modo isolado. A neutralidade de rede e a liberdade, de expressão, de informação e de

¹³ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 424.

iniciativa, não se concretizam plenamente se não houver transparência sobre como os dados são coletados, utilizados e compartilhados, bem como governança capaz de organizar responsabilidades e evitar assimetrias informacionais. Em outras palavras, garantir “acesso” e “circulação” em um ambiente digital marcado por rastreamento, perfilização e decisões automatizadas exige que a arquitetura do sistema seja visível e controlável; sem isso, a liberdade tende a ser meramente formal, porque o usuário permanece vulnerável a práticas opacas que condicionam comportamentos e escolhas.

Do mesmo modo, quando se discute responsabilidade civil no ambiente on-line, não é suficiente olhar apenas para o dano imediato ou para a conduta pontual que o desencadeou. A economia de dados, isto é, a forma como plataformas e agentes digitais lucram com a monetização de informações pessoais, com publicidade dirigida e com a extração de valor a partir do comportamento do usuário, precisa integrar a análise. Isso porque os incentivos econômicos do ecossistema digital influenciam tanto o desenho das ferramentas quanto a intensidade dos riscos: quanto maior o benefício obtido com o tratamento de dados, maior deve ser o dever de cautela, de prevenção e de segurança. Ignorar essa dinâmica pode levar a uma responsabilização incompleta, que desconsidera as estruturas que sustentam a produção do dano.

Por fim, a tutela jurídica não se esgota na remoção de conteúdo. A retirada de uma publicação ofensiva ou ilícita pode ser necessária, mas muitas vezes é insuficiente quando o dano decorre de um tratamento irregular de dados: coleta excessiva, vazamentos, circulação indevida, perfilização abusiva ou ausência de medidas técnicas e administrativas de segurança. Nesses casos, o problema não é apenas “o que foi dito” ou “o que foi postado”, mas o modo como a informação foi capturada, processada e explorada. Por isso, uma proteção efetiva exige olhar além do conteúdo visível e alcançar as camadas estruturais do tratamento de dados, onde frequentemente se encontram as causas profundas da violação e os meios reais para preveni-la e repará-la.

Ou seja, ao completar dez anos, o Marco Civil se mantém como referência estruturante do direito digital brasileiro, mas enfrenta tensões impostas por plataformas dominantes, opacidade algorítmica, mercados verticalizados e riscos informacionais massivos. A leitura sistemática proposta pela obra coletiva enfatiza que os princípios do MCI continuam aptos a orientar proteção de direitos, desde que interpretados em diálogo com a Constituição e com microssistemas contemporâneos, especialmente LGPD, CDC e ECA, e desde que se reconheça, em hipóteses específicas, a insuficiência de tratar plataformas como intermediárias neutras quando atuam como agentes econômicos ativos na produção, promoção e monetização de conteúdos.

4. DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS REDES SOCIAIS: CONFLITOS E DESAFIOS

A consolidação das redes sociais como infraestruturas centrais de comunicação, sociabilidade e circulação de conteúdos deslocou o eixo tradicional de tutela dos direitos da personalidade. Esse deslocamento ocorre em um ambiente marcado por três características

estruturais: a massividade (escala e replicabilidade), a datificação (transformação de interações em dados e perfis) e a intermediação privada (governança por termos de uso, políticas internas e sistemas automatizados).

Nesse cenário, direitos como honra, imagem, privacidade, intimidade, identidade, nome e autodeterminação informativa deixam de ser violados apenas por condutas individualizadas. Passam, também, a ser afetados por arquiteturas de plataforma, mecanismos de recomendação e dinâmicas de viralização, que ampliam alcance, permanência e impacto dos conteúdos.

A obra *“10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios”*, coordenada por Cláudia Lima Marques, Guilherme Magalhães Martins e Fernando Rodrigues Martins, evidencia que as plataformas não atuam somente como “meios neutros” de transmissão. Elas organizam fluxos, estruturam incentivos e modelam comportamentos. Nesse sentido, descreve-se que, por meio de códigos e termos de uso, “essas entidades estabelecem uma soberania digital ao estruturarem o ambiente online que oferecem, muitas vezes abrigando uma população maior do que a de muitos países. Coordenam e influenciam comportamentos, interações, relações e conteúdos, enquanto captam, processam, monitoram e perfilam dados dos usuários para lhes dirigir e incentivar ações e comportamentos futuros”¹⁴.

Essa passagem é decisiva para compreender por que a tutela dos direitos da personalidade, nas redes sociais, não pode se limitar ao paradigma clássico “ofensor contra vítima” (um usuário contra outro). Se o próprio desenho do ambiente influencia o modo de exposição, circulação e monetização do conteúdo, a violação pode decorrer tanto de atos de terceiros quanto de estruturas de amplificação. Além disso, pode resultar de padrões de coleta e tratamento de dados e de assimetrias informacionais produzidas por contratos e interfaces.

Do ponto de vista normativo, o ordenamento brasileiro oferece bases relevantes. Destacam-se a Constituição Federal (art. 5º, V e X, entre outros), o Código Civil (arts. 11 a 21), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Em temas envolvendo crianças e adolescentes, somam-se o ECA e normas penais correlatas.

Todavia, a complexidade do ambiente digital expõe dificuldades práticas. Entre elas, destacam-se problemas de prova e rastreabilidade, desafios de jurisdição e execução, e a velocidade do dano, frequentemente superior ao tempo de resposta institucional. Também se verificam remoções seguidas de *reuploads*, anonimato relativo e o papel de sistemas automatizados (recomendação, ranqueamento e moderação), fatores que tornam a resposta jurídica, não raro, tardia diante de danos já disseminados.

4.1 Redes sociais como espaços de violação de direitos da personalidade

¹⁴ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 173.

As redes sociais operam como espaços privilegiados de visibilidade, mas também como ecossistemas de risco ampliado à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade. A violação pode ocorrer por condutas tradicionais (difamação, injúria, exposição vexatória), por práticas de assédio e perseguição digital, por publicação e republicação de dados pessoais, por montagem/manipulação de conteúdo e por estratégias coordenadas de ataque.

A obra chama atenção para a dimensão arquitetônica e comportamental do ambiente digital, destacando que “os atalhos mentais, as influências digitais, os estímulos virtuais, especialmente, proporcionados pelo capitalismo de vigilância e geralmente inseridos por designs deceptivos (Dark Patterns) têm neutralizado a identidade cerebral da humanidade”, e conclui: “Estamos agora diante de novo tipo de dano: o ‘assédio cerebral’”.¹⁵

O trecho desloca a discussão de privacidade para além do “sigilo de dados” e a posiciona como proteção da própria integridade psíquica e da liberdade de conformação da personalidade. Em redes sociais, a captura de atenção, a manipulação de escolhas e a indução de comportamentos (por notificações, feeds infinitos, microtargeting) podem produzir efeitos que não se explicam apenas pela ideia de “consentimento”, exigindo um olhar de direitos da personalidade combinado com deveres de transparência, lealdade informacional e proteção contra práticas abusivas.

No plano empírico, a obra também apresenta o problema da leitura/aceitação automática de termos e políticas, mostrando como a tutela da personalidade é enfraquecida por assimetrias informacionais. Em determinado trecho, registra-se que “97% dos usuários aceitaram as políticas em segundos, mesmo que 74% não tenham lido”¹⁶, havendo ainda parcela expressiva que “concorda com os termos” em poucos segundos, tempo incompatível com leitura real.

A explicação jurídica dessa constatação é direta: se a adesão é produzida por arquitetura de escolha (design) e por complexidade textual, a manifestação de vontade deixa de ser um indicador confiável de compreensão. Isso afeta a tutela da privacidade e da autodeterminação informativa, pois a pessoa, na prática, fica exposta a cláusulas de coleta/compartilhamento de dados, permissões extensas e autorizações amplas, com consequências para sua personalidade (perfilamento, exposição, discriminação, constrangimentos e até danos reputacionais).

Há, ainda, um eixo de violação ligado ao cyberbullying e à violência simbólica, especialmente contra grupos vulneráveis e, com frequência, contra crianças e adolescentes. A obra assinala que as interações virtuais se ampliaram com aplicativos e dispositivos diversos e observa que o ambiente online facilita transferências de fatos para o virtual “com as mesmas consequências e efeitos do mundo físico, maximizados pelo maior volume virtual”.¹⁷

¹⁵ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 143.

¹⁶ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 179.

¹⁷ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 213.

Esse ponto é importante: a rede social funciona como multiplicador de impacto. A violação de honra e imagem não se dá apenas pelo conteúdo, mas pela escala e pela permanência (prints, republicações, caches, espelhamentos). A consequência prática é que a reparação tradicional (indenização posterior) frequentemente se mostra insuficiente, exigindo medidas de urgência, remoção, desindexação em certos casos, preservação de provas e mecanismos efetivos de denúncia e resposta.

4.2 A colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade

A colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade é um dos problemas mais recorrentes do direito aplicado às redes sociais. A dificuldade está em compatibilizar o espaço público de circulação de ideias, críticas e manifestações culturais com a proteção da honra, da imagem, da privacidade e da dignidade, considerando que redes sociais intensificam a visibilidade e a velocidade de difusão.

Na obra, ao discutir parâmetros normativos associados à regulação de conteúdos, registra-se uma diretriz que veda “qualquer entrave à expressão artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional e literário, ou qualquer outra forma de manifestação cultural”¹⁸, condicionando a repressão ao que seja estritamente ilícito.

Tal passagem aponta para um critério jurídico essencial: a resposta a conteúdos ofensivos não deve se converter em censura ampla, nem em supressão genérica de discurso legítimo. Em termos de ponderação, isso reforça que a tutela dos direitos da personalidade deve ser cirúrgica: identificar ilicitude concreta (fato, contexto, intenção, imputação, falsidade, discurso de ódio, exposição indevida), utilizar medidas proporcionais (remoção do específico, correção, direito de resposta, desindexação em hipóteses cabíveis, identificação de autores quando juridicamente possível) e preservar o núcleo da liberdade de expressão.

A colisão se agrava quando a própria infraestrutura de moderação e recomendação opera com regras privadas e, muitas vezes, com automatização. A obra indica que a governança digital passa por termos e políticas e descreve como tais instrumentos podem estruturar o ambiente e condicionar comportamentos.¹⁹ Isso significa que a liberdade de expressão, nas redes, não é apenas um direito exercido por usuários; ela é também um fenômeno condicionado por regras privadas, ranqueamento, alcance orgânico/pago, e decisões de moderação. E, quando essas decisões falham (por omissão, demora, vieses ou incentivos econômicos), violações de personalidade se multiplicam.

A discussão brasileira, nesse ponto, inevitavelmente tangencia o art. 19 do Marco Civil da Internet e os modelos de responsabilização. A obra, ao tratar de cyberbullying e

¹⁸ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 258.

¹⁹ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 173.

crimes virtuais, enfatiza a centralidade do debate sobre a responsabilização dos provedores e a necessidade de respostas mais efetivas ao contexto de violência digital.²⁰

Sendo assim, a proteção aos direitos da personalidade no ambiente digital exige mecanismos que operem em tempo compatível com a propagação do dano. Ao mesmo tempo, a ampliação da responsabilidade de intermediários, sem as devidas cautelas, pode estimular remoções excessivas e restrições indevidas ao discurso.

Uma solução jurídica mais madura tende a combinar garantias procedimentais e deveres de diligência. Em especial, destaca-se o *due process* (devido processo) na moderação, entendido como a exigência de que decisões sobre remoção, restrição ou sanções a conteúdos e contas sigam regras claras. Isso inclui fundamentação, notificação ao usuário e possibilidade efetiva de contestação e recursos, de modo transparente e não arbitrário.

Além disso, mostram-se relevantes: deveres de resposta a denúncias qualificadas em casos sensíveis; preservação de provas; critérios objetivos para remoções; e responsabilização por omissões quando houver dever específico de agir, conforme o modelo normativo aplicável.

4.3 A viralização de conteúdos e a ampliação dos danos

A viralização é o elemento que transforma muitos conflitos de personalidade em fenômenos de dano massivo. Uma ofensa localizada pode se converter em linchamento reputacional; uma exposição indevida pode se tornar irreversível; uma desinformação sobre alguém pode consolidar estigmas; uma imagem íntima vazada pode ser replicada indefinidamente.

A obra sublinha que, no ambiente digital, consequências do mundo físico são “maximizadas pelo maior volume virtual”. Do ponto de vista jurídico, a viralização altera a própria categoria de dano. Não se trata apenas de sofrimento subjetivo. Muitas vezes, há impacto social e econômico, como perda de oportunidades, perseguição, ameaças, estigmatização duradoura e efeitos relevantes na saúde mental.

Além disso, a viralização multiplica autores e partícipes. Há quem cria, quem compartilha, quem comenta, quem impulsiona, quem monetiza e, ainda, quem estrutura o alcance, como os próprios intermediários. Essa multiplicidade dificulta a individualização de responsabilidades. Ainda assim, não afasta a necessidade de respostas ágeis e proporcionais.

A ampliação do dano também é impulsionada por incentivos econômicos e por práticas de design. Quando o ecossistema é orientado por atenção e engajamento, conteúdos polarizadores, humilhantes ou sensacionalistas tendem a receber maior alcance. Nessa linha, a obra, ao tratar de influências digitais e *dark patterns*, menciona que estímulos virtuais

²⁰ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 213.

inseridos por designs deceptivos podem neutralizar a autonomia do usuário e produzir danos de novo tipo.

Essa perspectiva ajuda a compreender que a viralização não é mero “acidente social”. Em muitos casos, é efeito previsível de sistemas desenhados para maximizar permanência, cliques e compartilhamentos. Do ponto de vista da tutela dos direitos da personalidade, isso reforça a necessidade de discutir deveres estruturais. Entre eles, destacam-se transparência sobre impulsionamento, medidas de fricção para reduzir compartilhamento em massa, rotulagem e contextualização de conteúdos, limites a encaminhamentos e estratégias para mitigar disseminação artificial.

Além disso, a obra descreve mecanismos de combate à desinformação e conteúdos inautênticos, indicando a importância de rotulagem, verificação, comunicação e desabilitação em hipóteses específicas.²¹

Para isso, tais mecanismos dialogam diretamente com a proteção da personalidade: conteúdos falsos ou fora de contexto podem atingir honra objetiva e subjetiva, produzir humilhação pública e danos à imagem. Medidas preventivas (rotulagem e contexto) muitas vezes evitam que a reparação se reduza a indenização tardia. E, quando a violação é manifesta, a remoção e a desindexação podem ser indispensáveis para impedir a reiteração do dano.

4.4 Limites e dificuldades práticas na tutela dos direitos da personalidade em ambiente digital

Apesar de bases constitucionais e infraconstitucionais robustas, a tutela de direitos da personalidade nas redes sociais enfrenta limites práticos relevantes.

Em primeiro lugar, podemos citar o tempo do dano contra o tempo do processo, pois a velocidade de replicação contrasta com o tempo de reação institucional. Mesmo medidas urgentes podem chegar tarde quando o conteúdo já circulou amplamente, foi salvo e republicado. A obra observa que, em interações digitais, os efeitos são maximizados pelo volume e pela dinâmica do ambiente²². A consequência é que a tutela precisa ser pensada com instrumentos de urgência, preservação probatória e estratégias de redução de alcance, além de responsabilização posterior.

Em sequência, temos a prova digital e assimetria informacional, como limitadora, pois identificar autoria, demonstrar alcance, comprovar nexo e mensurar dano depende de logs, metadados, registros de acesso e políticas internas se mostra bastante complexo nos dias atuais. Nesse sentido, quando há “aceitação” automática de termos e políticas, e quando documentos são extensos e fragmentados, como a obra evidencia empiricamente, o usuário sequer sabe com clareza quais dados são coletados, por quem e com que finalidade. Com isso,

²¹ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 250.

²² MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 213.

criam-se barreiras probatórias e dificulta a própria formulação do pedido (o que requer, por exemplo, acesso a dados de transparência e a informações minimamente inteligíveis).

Ademais, existe a moderação automatização e riscos de excesso/omissão , que também podem ser entendidos como limitadores , pois a moderação automatizada pode falhar por erro, viés ou falta de contexto, e a moderação humana pode ser insuficiente em escala. A obra destaca a centralidade de padrões que preservam manifestações culturais lícitas e evitem entraves indevidos, o que indica risco de “overblocking” (remoção excessiva) caso se imponham deveres sem critérios e sem procedimentos claros. Por outro lado, a omissão prolonga e agrava violações de personalidade. O desafio jurídico é construir um equilíbrio: regras de procedimento, transparência, possibilidade de contestação, parâmetros de prioridade em casos graves (ex.: imagens íntimas, perseguição, violência, ataques coordenados), e diligência compatível com o risco.

Outrossim , temos a multiplicidade de responsáveis e jurisdição , visto que a estrutura triangular (autor do conteúdo, plataforma e atingido) se soma a participantes (perfis secundários, páginas de republicação, canais de encaminhamento, comunidades), além de serviços auxiliares (hospedagem, mensageria). O ambiente descrito na obra como capaz de abrigar “população maior do que a de muitos países” ilustra a dificuldade de submeter fluxos globais a respostas locais, especialmente quando o conteúdo atravessa fronteiras, é replicado em diferentes serviços e se reconstitui após remoções.

Além dessas limitações , temos também a gravidade dos conflitos que envolvem crianças e adolescentes , que exigem proteção reforçada e que tem seus danos agravados. Nesse sentido, nos conflitos envolvendo menores, a violação de personalidade assume gravidade especial. O estudo sobre cyberbullying coloca em evidência impactos ampliados e a necessidade de respostas efetivas²³. Aqui, a tutela deve combinar medidas educativas, redes de proteção (família, escola, conselho tutelar, Ministério Público), preservação e retirada célere de conteúdo, além de responsabilizações cabíveis. O ponto sensível é evitar que o ambiente digital converta episódios de violência simbólica em estigmas permanentes.

Por fim, a obra invoca a ideia de que é preciso proteger condições mínimas de existência e participação, citando a formulação de Hannah Arendt sobre o “direito a ter direitos”²⁴. Nesse sentido , no ambiente digital, a exclusão simbólica, o linchamento reputacional e a exposição permanente podem produzir efeitos equivalentes a uma forma de “banimento social” informal. Proteger direitos da personalidade, portanto, não é apenas assegurar indenização: é garantir condições para que o indivíduo permaneça sujeito de direitos, com possibilidade real de circular, se expressar e desenvolver sua personalidade sem ser permanentemente reduzido a um conteúdo viralizado, a uma etiqueta ou a uma narrativa desinformativa.

²³ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 220.

²⁴ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 257.

5. A EFETIVIDADE DO MARCO CIVIL DA INTERNET NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A efetividade do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) pode ser observada, com especial nitidez, no modo como o Poder Judiciário passou a estruturar decisões envolvendo remoção de conteúdo, identificação de usuários, deveres de guarda de registros e responsabilidade civil de intermediários. O MCI não “substituiu” as categorias clássicas do Código Civil (ato ilícito, dano, nexo causal, culpa/risco), mas reorganizou o problema a partir de uma arquitetura própria: separação entre provedor de conexão e provedor de aplicações; exigência de identificação específica do conteúdo; filtro institucional para remoções potencialmente restritivas à liberdade de expressão; e disciplina de registros voltada à prova e à responsabilização, preservando privacidade e devido processo.

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira foi levada a decidir, caso a caso, se o provedor atua como mero intermediário técnico (com “porto seguro” robusto) ou se exerce papel ativo na difusão/impulsioneamento/monetização do conteúdo, hipótese em que o debate tende a migrar para regimes de responsabilização mais densos e para deveres de cuidado. Um dos pontos centrais, reiterado na literatura especializada, é que a responsabilização do provedor, como regra, somente se consolida quando há descumprimento de ordem judicial específica: “o sistema do *judicial notice and take down*, impondo-se a responsabilidade civil do provedor somente se a inércia no bloqueio ou remoção do conteúdo ocorrer após ordem judicial específica para tanto”²⁵. A partir daí, a efetividade do MCI passa a depender do modo como STJ, STF e tribunais locais interpretam o alcance desse “porto seguro”, as exceções legais e as hipóteses em que o próprio desenho da plataforma contribui causalmente para o dano.

5.1 Análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

No STJ, a aplicação do Marco Civil da Internet consolidou-se como parâmetro recorrente para solucionar conflitos entre liberdade de expressão, direitos da personalidade e tutela reparatória. Em linhas gerais, a Corte tem construído uma interpretação que busca evitar tanto a censura privada incentivada por risco de responsabilização quanto a inefetividade da proteção em casos de dano digital rápido e replicável.

Um primeiro eixo importante é a centralidade da ordem judicial específica e do dever de indicação precisa do conteúdo. O STJ costuma exigir que a determinação seja tecnicamente exequível e delimitada, reforçando que a plataforma não pode ser compelida a atuar como censora universal ou fiscal permanente do discurso de terceiros. Essa orientação se conecta ao art. 19, §1º, que condiciona a ordem à “identificação clara e específica” do conteúdo apontado como ilícito.

Na prática, é comum o Tribunal considerar insuficientes ordens genéricas, como “remover postagens ofensivas” ou “retirar conteúdos difamatórios”. A tendência é exigir localizadores que permitam cumprimento objetivo, como URL, ID do post, link, *hash* ou

²⁵ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 381.

elemento equivalente. O argumento subjacente é de previsibilidade e proporcionalidade: delimitar o que deve ser removido reduz o risco de remoções excessivas e evita que a plataforma retire conteúdos lícitos “por precaução”.

Esse padrão, contudo, tem impacto direto na efetividade. Se, de um lado, protege a liberdade de expressão, de outro pode dificultar a tutela imediata quando o conteúdo se replica rapidamente em múltiplos links, perfis e versões. Nessas situações, a exigência de indicação estrita pode demandar sucessivas decisões ou técnicas adicionais de localização, enquanto o dano continua a se expandir.

Além disso, a jurisprudência do STJ reconhece exceções e regimes especiais previstos no próprio Marco Civil. O art. 21, por exemplo, disciplina conteúdos de nudez ou atos sexuais de caráter privado, admitindo remoção mediante notificação do interessado, independentemente de ordem judicial, desde que atendidos os requisitos legais. Em julgados sobre o tema, a Corte costuma justificar a solução pela gravidade do dano e pela inadequação da espera por decisão judicial quando a lesão se amplia em minutos. A premissa é que, nesse tipo de violação, a reparação tardia tende a ser insuficiente, pois o dano informacional muitas vezes não retorna ao estado anterior²⁶.

Também há decisões em que o Tribunal enfrenta cenários particularmente sensíveis, como situações envolvendo menores, ambiente escolar, violência digital e violações reiteradas. Nesses casos, sem necessariamente converter o regime em “responsabilidade objetiva geral”, a Corte tem admitido respostas mais protetivas quando necessárias e proporcionais para cessar a exposição, preservando o núcleo de garantias do MCI, mas valorizando a tutela efetiva no caso concreto.

Por fim, observa-se um deslocamento relevante do debate para o papel ativo das plataformas e seus deveres de cuidado. Embora o art. 19 traga a regra geral de responsabilização, o STJ tem sido instado a julgar casos em que o dano não se relaciona apenas ao conteúdo produzido por terceiro, mas ao modo como a plataforma organiza, recomenda, impulsiona ou monetiza conteúdos. Quando a atuação deixa de ser mera hospedagem e passa a envolver curadoria e difusão com finalidade econômica, cresce a pressão argumentativa para reconhecer deveres de cautela, como resposta a denúncias qualificadas, transparência procedimental e prevenção em situações de risco previsível.

Esse movimento não implica negar automaticamente o art. 19. O ponto é que, em certos casos, a conduta da plataforma pode integrar o nexo causal, aproximando a discussão de uma responsabilidade vinculada ao funcionamento do serviço, e não apenas ao conteúdo de terceiros. Nessa chave, a efetividade contemporânea do MCI exige aplicação que preserve garantias, mas que também leve em conta a realidade algorítmica e econômica do ecossistema digital.

²⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial sobre aplicação do art. 21 do Marco Civil da Internet (remoção de conteúdo íntimo mediante notificação). Documento jurisprudencial do STJ (REsp 1.771.911/SP).

5.2 Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

No Supremo Tribunal Federal, o debate sobre a efetividade do Marco Civil da Internet costuma aparecer em duas frentes conectadas. A primeira envolve a constitucionalidade e o alcance do art. 19. A segunda diz respeito ao equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção dos direitos da personalidade, com efeitos que ultrapassam o caso concreto.

Em discussões constitucionais, a pergunta central é recorrente: o modelo que condiciona a responsabilização do provedor ao descumprimento de ordem judicial específica é compatível com a Constituição? A tensão se intensifica quando se exige tutela jurisdicional efetiva diante de danos informacionais que se espalham rapidamente.

Em materiais públicos relacionado ao Tema 987 (RE 1.037.396), encontram-se fundamentos típicos do debate: evitar que plataformas removam conteúdos lícitos por medo de responsabilização e, ao mesmo tempo, assegurar que violações graves recebam resposta estatal adequada²⁷. A própria estrutura do art. 19, ao exigir ordem específica e identificação clara do conteúdo, é defendida como mecanismo de *due process* e de previsibilidade, isto é, como forma de reduzir arbitrariedade privada na moderação e impedir “censura por incentivos”.

Esse arranjo, descrito como barreira contra a “censura por incentivos”, possui uma lógica simples: se a mera notificação privada bastasse para impor dever de remoção, haveria incentivo para retirar qualquer conteúdo minimamente controverso. O art. 19, ao exigir ordem judicial, procura reduzir essa pressão e limitar arbitrariedades na moderação.

Por outro lado, o STF lida com um dado empírico incontornável. O “tempo do dano” na internet não coincide com o “tempo do processo”. Em casos de viralização, campanhas coordenadas, exposição íntima e ataques massivos, a resposta judicial pode chegar quando o dano já se consolidou.

Isso alimenta a crítica de inefetividade do art. 19 em determinados cenários. No entanto, flexibilizar amplamente o filtro jurisdicional também traz riscos. Pode haver *overblocking*, supressão de discurso, opacidade decisória e concentração de poder privado na definição do que permanece no debate público.

Por isso, a discussão no STF costuma migrar do caso individual para o desenho de incentivos sistêmicos. Um regime mais “duro” de responsabilidade, sem ordem judicial, pode estimular remoções excessivas. Já um regime sempre dependente de ordem pode incentivar inércia e tutela tardia.

Análises jurídicas de alta confiabilidade registram que o STF vem avançando no exame do art. 19 em recursos com repercussão geral (Tema 987, RE 1.037.396; Tema 533, RE 1.057.258), com propostas de teses e discussão sobre hipóteses de responsabilização para

²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Material público associado ao Tema 987 (RE 1.037.396) – voto/peça com fundamentos sobre art. 19, ordem judicial específica e liberdade de expressão.

além do descumprimento de ordem judicial específica²⁸. Nesse movimento, discutem-se hipóteses de responsabilização para além do descumprimento de ordem judicial específica. O ponto dogmático relevante é que eventual redefinição do perímetro do art. 19 tende a impactar a efetividade do MCI em todo o país.

5.3 Tendências jurisprudenciais nos Tribunais Estaduais

Nos Tribunais de Justiça, a efetividade do MCI aparece de forma mais concreta e cotidiana, em demandas que envolvem obrigações de fazer (remoção e indisponibilização), indenização por dano moral, tutelas de urgência, pedidos de identificação de usuários e discussões sobre replicação e espelhamento de conteúdos.

Nesse plano, os julgados costumam refletir o “tempo do dano” nas redes sociais, razão pela qual é comum a priorização de medidas liminares para cessar exposição, especialmente em casos de ofensa grave, difamação reiterada, *deepfakes*, pornografia de vingança, perseguição e ataques coordenados. Quando a fundamentação se mantém tecnicamente alinhada ao MCI, as decisões tendem a indicar o conteúdo de modo específico, fixar prazo razoável, cominar multa proporcional e modular o alcance da ordem para evitar remoções indevidas de conteúdos lícitos conexos.

Uma fonte relevante de divergência prática diz respeito ao grau de especificidade exigido para a identificação do conteúdo. Parte da jurisprudência adota padrão mais rigoroso (por exemplo, URL/ID), enquanto outra flexibiliza o requisito quando há impossibilidade técnica comprovada pelo autor, como em conteúdos efêmeros (“stories”), grupos fechados, perfis que bloqueiam o ofendido ou múltiplas replicações que dificultam a captura do link original. Essa divergência repercute diretamente na efetividade: rigor excessivo pode inviabilizar tutela; flexibilidade excessiva pode ampliar risco de ordens genéricas e insegurança jurídica.

Além disso, observa-se que, em determinados casos, a tutela pretendida deixa de ser apenas “remover um link” e passa a envolver medidas complementares, como desindexação em buscadores, bloqueio de *reuploads* idênticos, prevenção de espelhamento automático ou adoção de filtros específicos, quando tecnicamente possível e proporcional. Nesses cenários, os tribunais frequentemente recorrem a princípios gerais (proporcionalidade, prevenção e tutela inibitória), preservando, contudo, a referência do MCI para evitar a imposição de dever de monitoramento generalizado.

Por fim, pesquisas acadêmicas e diagnósticos sobre a aplicação do art. 19 nos tribunais estaduais costumam apontar um quadro heterogêneo, no qual a jurisprudência oscila entre um modelo estrito (ordem judicial e indicação por URL), mitigações pontuais em casos graves e expansão de deveres quando identificada participação ativa do provedor na difusão²⁹. Em conjunto, esses achados reforçam que a efetividade do MCI é desigual no território

²⁸ MACHADO MEYER. Informativo jurídico sobre a evolução do julgamento do STF envolvendo o art. 19 do MCI (Temas 987 e 533), com discussão de teses e efeitos.

²⁹ WILLIAN SAMUEL SILVA. Dissertação/estudo acadêmico sobre a aplicação do art. 19 do MCI e responsabilidade de provedores, com análise de decisões e critérios práticos (UFSC).

nacional, variando conforme maturidade técnica do órgão julgador, disponibilidade de prova, complexidade do caso e grau de replicação do conteúdo.

5.4 Avaliação crítica da efetividade do Marco Civil da Internet na proteção dos direitos da personalidade

A avaliação crítica da efetividade do MCI exige reconhecer que a lei foi desenhada para equilibrar valores constitucionais em tensão: liberdade de expressão, privacidade, honra, imagem, proteção de dados e acesso à justiça. Esse equilíbrio, na prática, depende da coerência interpretativa e da capacidade institucional do Judiciário de responder a danos que se multiplicam em escala.

Os principais pontos fortes de efetividade do Marco Civil da Internet, tal como vêm sendo identificados na doutrina e refletidos na prática judicial, consistem em criar um arranjo normativo que, ao mesmo tempo, desincentiva remoções privadas arbitrárias e preserva a liberdade de expressão, pois a responsabilização do provedor de aplicações, como regra, fica condicionada ao descumprimento de ordem judicial específica, evitando o incentivo à “censura por precaução” (no livro, o modelo do *judicial notice and take down* é apresentado justamente com essa finalidade de proteção institucional da liberdade)³⁰.

Além disso, a exigência de indicação clara e específica do conteúdo torna o cumprimento mais objetivo e auditável, reduzindo disputas sobre o alcance da ordem e aumentando a previsibilidade. Soma-se a isso a existência de um regime excepcional para conteúdos de nudez/atos sexuais de caráter privado (art. 21), que reconhece a particular gravidade e a urgência desses casos, permitindo resposta mais rápida e compatível com a velocidade do dano³¹.

Por fim, a disciplina de registros e sua disponibilização mediante parâmetros e garantias contribui para a produção de prova e para a responsabilização individual do agente causador do ilícito, sem converter o provedor em fiscal generalista de tudo o que circula na rede, o que reforça a coerência do sistema e sua aplicabilidade prática.

Apesar dos avanços, a efetividade do Marco Civil enfrenta um descompasso estrutural entre o tempo do processo e o tempo das redes: conteúdos ofensivos ou difamatórios podem se espalhar em minutos, enquanto a resposta judicial tende a ser mais lenta, o que reduz a utilidade prática da remoção “tardia” e dificulta conter a ampliação do dano. Soma-se a isso a complexidade do ecossistema de plataformas, em que mecanismos de recomendação, impulsionamento e ranqueamento podem intensificar a visibilidade do conteúdo e, com isso, o prejuízo, tornando menos persuasiva a ideia de que a plataforma atua sempre como mera intermediária neutra. Por fim, persistem gargalos de prova e de identificação do responsável (especialmente com redes coordenadas, perfis falsos e

³⁰ MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). *10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios*. São Paulo: Editora Foco, 2025, p. 381.

³¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.771.911/SP (art. 21 do MCI – remoção de conteúdo íntimo).

reuploads), além de assimetrias informacionais e técnicas que dificultam ao usuário lesado “fechar o ciclo” de proteção com rapidez e eficácia.

Uma leitura mais efetiva pode preservar o núcleo do art. 19 (ordem judicial específica como regra) e, ao mesmo tempo, refinar critérios para situações em que a dinâmica da plataforma participa do dano de modo relevante, valorizando elementos como controle, previsibilidade, ganho econômico e contribuição causal (por exemplo, quando há promoção ativa do alcance do conteúdo). Também é possível fortalecer, pela interpretação sistemática, a articulação do Marco Civil com o Código Civil, o CDC, o ECA e a LGPD, especialmente para exigir padrões mais robustos de transparência, diligência e segurança informacional quando houver vulnerabilidade ou risco elevado. Em paralelo, a tutela pode ser tornada mais útil com medidas processuais adequadas (ordens mais precisas, identificação clara de URLs/IDs, preservação de provas, logs e cadeia de custódia), além de respostas proporcionais que foquem em interromper a continuidade do dano sem incentivar remoções excessivas e sem transferir às plataformas um poder discricionário de “censura privada” fora de balizas verificáveis.

Em suma, a efetividade do MCI na jurisprudência brasileira é real, mas condicionada: funciona bem para organizar o “ponto de decisão” (ordem judicial específica juntamente com a identificação do conteúdo), porém enfrenta limites quando o dano é estruturalmente acelerado e amplificado pela lógica das plataformas. O STJ tende a preservar o núcleo do art. 19, reconhecendo exceções e soluções protetivas em casos graves; o STF, por sua vez, atua como instância de calibração constitucional, com potencial para redefinir o perímetro da regra geral; e os tribunais estaduais, no cotidiano, oscilam entre rigor técnico e pragmatismo protetivo, em busca de tutelas efetivas sem gerar censura privada generalizada.

6. CONCLUSÃO

A proteção dos direitos da personalidade nas redes sociais desafia o Direito brasileiro porque a violação, nesse ambiente, tende a ganhar escala, velocidade e persistência. Honra, imagem, intimidade e privacidade passam a ser afetadas não apenas por condutas individuais, mas também por dinâmicas de viralização e por mecanismos de intermediação privada próprios das plataformas.

À luz dos objetivos deste trabalho, analisou-se a efetividade do Marco Civil da Internet na tutela desses direitos, com destaque para o regime de remoção de conteúdo e de responsabilidade civil, bem como para a interpretação jurisprudencial nas Cortes superiores e nos tribunais estaduais. Observou-se que o MCI estruturou um microsistema voltado a compatibilizar liberdade de expressão, privacidade e segurança jurídica, especialmente por meio do art. 19, que condiciona a responsabilização do provedor de aplicação, como regra, ao descumprimento de ordem judicial específica, reduzindo incentivos à censura privada.

Na prática, contudo, emergem limites relevantes. O tempo do processo muitas vezes não acompanha o tempo do dano, sobretudo em casos de viralização, replicação (*reuploads*) e

ataques coordenados. A exigência de ordens específicas e de identificação precisa do conteúdo, embora racional e garantidora de previsibilidade, pode tornar a tutela menos célere quando o material ofensivo se multiplica. Além disso, a realidade das plataformas, com recomendação, ranqueamento, impulsionamento e monetização, pressiona uma análise mais refinada do nexo causal e dos deveres de cuidado, sem impor monitoramento generalizado.

A integração entre Marco Civil e LGPD mostra-se decisiva, pois a violação da personalidade frequentemente envolve tratamento inadequado de dados, falhas de segurança e opacidade informacional. Nesse contexto, transparência, prevenção e responsabilização, típicas da governança de dados, funcionam como mecanismos complementares de proteção, sobretudo em situações de maior vulnerabilidade.

Assim, conclui-se que o Marco Civil da Internet é parcialmente efetivo na proteção dos direitos da personalidade nas redes sociais: oferece balizas importantes e protege a liberdade de expressão ao exigir, em regra, ordem judicial para remoção; porém, sua efetividade é condicionada pelo descompasso entre a propagação do dano e a resposta institucional, pela replicação de conteúdos e pelo papel ativo das plataformas na amplificação da informação. O aprimoramento da tutela demanda decisões urgentes proporcionais, ordens tecnicamente exequíveis, preservação de prova e interpretação sistemática com Código Civil, CDC, ECA e LGPD, de modo a fortalecer a proteção da personalidade sem restringir indevidamente a liberdade de expressão.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014..

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.771.911/SP.** Relatora: Min. Nancy Andrighi. 3. Turma. Julgado em 16 mar. 2021. DJe 26 abr. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.037.396** (Repercussão Geral – **Tema 987**): responsabilidade civil de provedor de aplicações por conteúdo de terceiros (art. 19 da Lei n. 12.965/2014). Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Volume 5: direito de família.** 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Volume 1: parte geral.** 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Volume 6: direito de família.** 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil. Volume único.** 14. ed. São Paulo: Método, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: parte geral. Volume 1.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2024.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet comentado**. 1. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Marco Civil da Internet: comentado**. São Paulo: Almedina, 2016.

JESUS, Damásio Evangelista de; OLIVEIRA, José Antônio Milagre de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. 1. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

MARQUES, Claudia Lima; MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). **10 anos do Marco Civil da Internet: avaliando impactos e desafios**. São Paulo: Editora Foco, 2025.

MACHADO MEYER ADVOGADOS. **Responsabilidade civil por conteúdos gerados por terceiros: o que está em jogo no julgamento do STF sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet (e-book)**. São Paulo: Machado Meyer, 2025.

SIERRA, Joana. **Notice and take down, liberdade de expressão e responsabilidade civil por conteúdo: análise do art. 19 do Marco Civil da Internet**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2018.

